



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5019133-47.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: KONSTANTINOS GEORGIOS KOTRONAKIS

ACUSADO: DALMO MONTEIRO SILVA

ACUSADO: JOAO HENRIQUE HOYER DE CARVALHO

ACUSADO: HENRY HOYER DE CARVALHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedidos formulados pelo Ministério Público Federal de prisões e buscas em desfavor de Konstantinos Georgios Kotronakis, Henry Hoyer de Carvalho, João Henrique Hoyer de Carvalho e Dalmo Monteiro Silva (evento 1).

Decido

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5051606-23.2016.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos, José Dirceu de Oliveira e Silva e Eduardo Cosentino da Cunha, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

O presente caso insere-se neste contexto e versa sobre suposto ajuste realizado entre Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, Humberto Sampaio de Mesquita, seu genro, Henry Hoyer de Carvalho, João Henrique Hoyer de Carvalho, Konstantinos Kotronakis e Georgios Kotronakis, com a finalidade de facilitar a contratação de armadores gregos pela Petrobras, tendo como contrapartida o recebimento/pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos.

Os fatos foram inicialmente relatados por Paulo Roberto Costa no âmbito de seu acordo de colaboração premiada firmado com o MPF e homologado por este Juízo (processo 5065094-16.2014.404.7000).

Segundo Paulo Roberto Costa, por volta do ano de 2008, ele conheceu o cônsul da Grécia no Rio de Janeiro, Konstantinos Georgios Kotronakis, que teria relatado a necessidade de aumentar a participação de armadores gregos em contratações com a Petrobras. Após a aproximação entre os dois, teria sido ajustado um esquema de facilitação da contratação de armadores gregos pela Petrobras, mediante o fornecimento de informações privilegiadas por Paulo Roberto Costa que permitia a Konstantinos posicionar os armadores gregos em localidades onde a Petrobras possuía necessidade de contratação, caracterizando uma situação de vantagem concorrencial ilegal (termo de colaboração nº 68, anexo46, evento 1). Em contrapartida, Paulo Roberto Costa passou a receber comissão com base no valor dos contratos. Transcreve-se trecho:

"que, com o tempo acabou desenvolvendo um vínculo de amizade com Henry, tendo o mesmo frequentado a sua residência e vice-versa, o mesmo se aplicando a Konstantinos Kotronakis; que Konstantinos comentou acerca da necessidade de aumentar a participação de armadores gregos no processo de contratação de navios pela Petrobras; que o declarante possuía em face a sua posição de Diretor de Abastecimento conhecimento prévio acerca a quantidade de navios a serem contratados e periodicidade da contratação; que ficou acertado que a comissão de brokeragem na ordem de 3% sobre o valor da contratação seria dividida da seguinte forma: 40% para o declarante, 20% para custos de emissão de nota fiscal, 20% para Henry e 20% para o cônsul Konstantinos; que, com base nas informações conhecidas previamente pelo declarante, os armadores gregos poderiam posicionar os navios onde os mesmos seriam necessários, bem assim mantê-los disponíveis para afretamento, obtendo assim uma vantagem em relação aos demais armadores; (...)"

Paulo Roberto Costa declarou que, inicialmente, nos anos de 2008 a 2010, o operador Henry Hoyer de Carvalho participava do esquema e era o responsável pela operacionalização da propina mediante a emissão de notas fiscais para dar aparência de legalidade aos pagamentos havidos.

A vantagem indevida nessa época era calculada na ordem de 3% sobre o valor da contratação e era dividida entre Paulo Roberto Costa (40%), Konstantinos Kotronakis (20%) e Henry Hoyer (20%), sendo o restante destinado aos custos de operacionalização.

Esse esquema criminoso rendia cerca de vinte a trinta mil reais mensais, em espécie, para Paulo Roberto Costa.

A relação existente entre Henry Hoyer de Carvalho e Paulo Roberto Costa foi apontada igualmente pelo colaborador Alberto Youssef, que indicou Henry Hoyer de Carvalho como sendo o operador do pagamento de vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa e também à nova Diretoria do Partido Progressista, após a morte de José Janene e a ascensão de Arthur de Lira como líder formal do partido, tendo em vista a desconfiança dos novos líderes do Partido Progressista em relação a Alberto Youssef.

O detalhamento do ingresso e posteriormente da atuação de Henry Hoyer na intermediação de propina foi descrito por Alberto Youssef no termo de colaboração n.º 14, do qual extraio o seguinte trecho:

" (...) QUE PAULO ROBERTO COSTA solicitou à nova liderança do PP que ele próprio indicasse o novo operador; QUE então PAULO ROBERTO COSTA indicou HENRY HOYER DE CARVALHO; QUE foi realizada então uma reunião na casa de HENRY, na Barra da Tijuca/RJ, da qual participaram o declarante, PAULO ROBERTO COSTA e HENRY; QUE nesta reunião foi estabelecido que o declarante continuaria a operar os repasses da maioria das empresas contratadas pela PETROBRAS dentro do sistema de cartelização, dentre as quais UTC, OAS, GALVAO ENGENHARIA, TOME ENGENHARIA, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT e CAMARGO CORREA; QUE em verdade o declarante praticamente continuou a fazer o mesmo que fazia anteriormente, com a única modificação de que, ao invés de repassar os valores diretamente aos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA, passou a fazê-lo por intermédio de HENRY, que, por sua vez, entregava os valores a ARTHUR DE LIRA; QUE o declarante entregava os valores na casa de HENRY, situada em um condomínio na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ, próximo ao Barra Shopping; QUE entregava tais valores pessoalmente ou através de seus mensageiros RAFAEL ÂNGULO LOPES, ADARICO NEGROMONTE e CARLOS ALEXANDRE ROCHA ("CEARA"); QUE essas entregas não foram presenciadas por terceira pessoa, visto que efetuadas diretamente pelo declarante e seus mensageiros a HENRY sem que outras pessoas estivessem no local; QUE o declarante continuou a receber os 5% dos valores de todos os repasses por ele efetivados, mesmo após HENRY assumir a responsabilidade pela entrega aos parlamentares do PP; QUE acredita que HENRY retirava o seu percentual logo após receber o dinheiro do declarante".

Segundo os depoimentos de Paulo Roberto Costa, uma segunda fase do esquema teria se iniciado em meados de 2010, com a sugestão a Humberto Mesquita e a Georgios Kotronakis, filho de Konstantinos Kotronakis, de que formalizassem uma empresa para atuar no ramo de brokeragem. Em 14 de julho de 2010, teria então sido constituída a GB Maritime, com sede em Londres, o que gerou igualmente a abertura de uma conta em nome da offshore no banco UBS em Luxemburgo. Paulo Roberto Costa e Humberto Mesquita, por sua vez, teriam aberto uma conta em nome da offshore BS Consulting, também em 14 de julho de 2010, para o recebimento de vantagens indevidas (termo de colaboração n.º 68, anexo 46, evento 1).

Segundo Paulo Roberto Costa, nesse momento Henry Hoyer de Carvalho teria se afastado dos negócios.

Assim, a divisão da propina teria ficado igualitária, a razão de 25%, entre Paulo Roberto Costa, Konstantinos Kotronakis, Georgio Kotronakis e Humberto Mesquita, o que representava cerca de USD 15 mil mensais para cada

um. A parte de Paulo Roberto Costa, conforme alegado pelo próprio, era depositada em conta bancária pertencente a seu genro Humberto Mesquita, na Suíça.

Em seus depoimentos, Paulo Roberto Costa apontou o Grupo Tsakos e o Grupo Aegean dentre os armadores gregos cujos interesses eram representados irregularmente por Konstantinos Kotronakis e Georgios Kotronakis em contratos com a Petrobras (termo de colaboração complementar, anexo 3, evento 1).

Essa a síntese das declarações prestadas por Paulo Roberto Costa e que indicam a existência de um esquema de corrupção de que participavam, principalmente, Paulo Roberto Costa e Konstantinos Kotronakis, com a intermediação de Henry Hoyer de Carvalho, na contratação de armadores gregos pela Petrobras.

Alberto Youssef igualmente apontou a participação de Henry Hoyer de Carvalho na distribuição de propinas a Paulo Roberto Costa e ao Partido Progressista - PP.

A corroborar o teor das declarações prestadas por Paulo Roberto Costa, tem-se que, tanto o Grupo Tsakos quanto o Grupo Aegean possuem representações no Brasil que mantêm vínculo com Konstantinos Kotronakis.

Na Tsakos Brasil Companhia de Navegação S/A, Konstantinos exerce o cargo de Diretor, ao passo que na Aegean Bunkering (Brasil) Importação e Exportação de Petróleo e Derivados Ltda, Konstantinos é o sócio-administrador (evento 1, anexo 4 e anexo 24). Konstantinos é ainda responsável legal no Brasil da offshore Aegean Holdings S.A. e da Aegean Petroleo Ltda (evento 1, anexos 24 e 54).

Documentos encaminhados pela Petrobras ao Ministério Público Federal apontam que empresas vinculadas a ambos os grupos formalizaram contratos de afretamento com a Petrobras, no período compreendido entre 2009 e 2013.

As empresas pertencentes ao Grupo Tsakos formalizaram com a Petrobras dezessete contratos de afretamento por tempo (TCP - Time Charter Party), no período de 02/07/2009 a 10/08/2012, cujo valor total estimado foi de aproximadamente US\$ 763.864.500,00, conforme tabela colacionada às fls. 5/6 da petição ministerial do evento 1 (documentos constantes dos anexos 6 a 23).

Participaram, ainda, de dezoito contratos de afretamento por viagem (VCP - Voyage Charter Party), no período de 27/05/2009 a 29/04/2013, cujo valor total foi de US\$ 22.215.500,79, conforme tabela colacionada às fls. 7/8 da petição ministerial do evento 1 (documentos constantes dos anexos 59 a 76).

De forma semelhante, empresas do Grupo Aegean formalizaram dois contratos de afretamento por tempo (TCP) com a Petrobras, em 16/10/2009 e 13/03/2013, cujo valor total estimado foi de aproximadamente US\$ 30.234.375,00, conforme tabela colacionada às fls. 9 da petição do MPF (documentos constantes dos anexos 26 e 27).

Participaram, ainda, de dois contratos de afretamento por viagem (VCP), em 19/09/2009 e 13/03/2010, cujo valor total foi de no mínimo US\$ 814.687,50, conforme tabela colacionada às fls. 10 da petição do MPF (documentos constantes dos anexos 77 e 78).

Além desses contratos dos quais participaram empresas vinculadas aos Grupos Tsakos e Aegean, o MPF destaca ainda outros formalizados entre a Petrobras e três outros armadores que igualmente teriam alguma espécie de vínculo com Konstantinos Kotronakis: a Galbraiths, a Dynacom Tankers Management Ltd. e a Dorian Hellas S.A.

A empresa Galbraiths, que integra uma joint venture com a offshore Seaview Shipbroking Ltda (cf. fls. 2, anexo 56, evento 1), vinculada a Konstantinos e a Georgios, conforme será mais bem detalhado a seguir, intermediou diversos contratos de afretamento por viagem (VCP) com a Petrobras, no valor total de US\$ 47.221.995,38, no período de 07/08/2009 a 19/12/2013, conforme tabela colacionada às fls. 11/12 da petição do MPF (documentos constantes nos anexos 79 a 105).

A Dynacom, por sua vez, teve o vínculo com Konstantinos Kotronakis desvelado a partir de busca e apreensão deferida por este Juízo, a pedido do MPF, nos autos nº 5014498-91.2015.404.7000, em que autorizadas medidas cautelares em desfavor de Henry Hoyer de Carvalho. Em mídia apreendida na ocasião, foram detectadas mensagens eletrônicas trocadas entre Henry Hoyer e Georgios Kotronakis a respeito de contratos de afretamento com a Petrobras envolvendo a empresa Dynacom.

Em uma das mensagens eletrônicas, datada de 26 de novembro de 2008, trocada entre Henry Hoyer, Georgios Kotronakis e a empresa Dynacom Tankers Management, trata-se de negociações para contratação de navios pela Petrobras. Detalhe atípico e interessante é que a mensagem foi copiada para "autran@petrobras.com" e "dabast@petrobras.com.br", vale dizer, a Diretoria de Abastecimento da Petrobras, e Eduardo Autran, que ocupou a Gerência Executiva de Logística da Petrobras na época em que Paulo Roberto Costa era Diretor de Abastecimento (fls. 17, anexo 28, evento 1).

A Dynacom Tankers Management Ltd figurou como contratada em seis contratos de afretamento por viagem (VCP) com a Petrobras, no período de 23/08/2010 a 28/03/2013, no valor total de US\$ 11.026.501,81, conforme tabela colacionada às fls. 13/14 do parecer ministerial (documentos constantes nos anexos 106 a 111).

Aponta ainda o MPF vinculação entre a empresa Dorian Hellas S.A. e Konstantinos Kotronakis, eis que identificados pagamentos realizados a partir da conta da offshore Seaview, a ele vinculada, para a empresa Dorian, entre 05/03/2010 a 09/01/2014, no valor de US\$ 1.546.950,19 (relatório do anexo 25, evento 1).

A Dorian Hellas S.A. figurou como contratada em dois contratos de afretamento por viagem (VCP) com a Petrobras, em 28/01/2013 e 21/07/2013, no valor total de US\$ 2.849.443,71, conforme tabela colacionada às fls. 15 do parecer ministerial (documentos constantes nos anexos 112 a 113).

Comprovado, portanto, que as empresas do Grupo Tsakos e do Grupo Aegean, com vínculo direto com Konstantinos Kotronakis, e igualmente as empresas Galbraiths, Dynacom e Dorian Hellas, com vínculo indireto com Konstantinos, conforme visto acima, formalizaram contratos milionários de afretamento com a Petrobras.

As provas a seguir analisadas demonstram, em sede de cognição sumária, que as contratações foram realizadas dentro de um esquema que envolveu o pagamento de vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa e ao seu genro Humberto Sampaio de Mesquita.

Conforme acima referido, foi decretada medida de busca e apreensão em desfavor de Henry Hoyer de Carvalho, a pedido do MPF, nos autos de n.º 5014498-91.2015.404.7000.

O resultado da busca e apreensão foi anexado aos autos de inquérito policial n.º 5026643-82.2015.404.7000.

A autoridade policial elaborou o relatório n.º 792 com base nas mensagens eletrônicas que foram apreendidas, e que foi inserto no inquérito 5026643-82.2015.404.7000 (inq6, evento 7).

Cópia do relatório foi colacionada pelo MPF no evento 1, anexo28.

Além da precitada mensagem envolvendo a empresa Dynacom, o MPF destacou outras mensagens trocadas entre Henry Hoyer de Carvalho, João Henrique Hoyer de Carvalho, Konstantinos Kotronakis e Georgios Kotronakis, em que eles tratam de negociações relativas ao afretamento de navios pela Petrobras.

O MPF aponta na fl. 21 de sua petição mensagens trocadas entre os investigados que indicam que eles possuíam informações privilegiadas a respeito da necessidade da Petrobras de contratação de afretamento de navios, o que corrobora as declarações de Paulo Roberto Costa de que ele fornecia tais informações aos investigados, em troca do pagamento de vantagens indevidas.

Em mensagem datada de 21 de julho de 2009, pessoa vinculada à empresa Diralmar, agente autorizada da Tsakos, encaminhou e-mail a João Henrique, Henry Hoyer e Konstantinos Kotronakis, para confirmar a adesão da Diralmar a contrato de comissionamento de 2% a ser pago a Aquazure Maritime Ltda, de titularidade de Henry e Konstantinos, em razão da contratação do navio Artic pela Petrobras (f. 10, anexo 28, evento 1).

O navio Artic, do Grupo Tsakos, foi de fato afretado pela Petrobras em 02/07/2009, na modalidade TCP, por meio de contrato com duração de 3 anos e aluguel de US\$ 23 mil por dia.

Em duas dessas mensagens, datadas de 21/07/2009 e 29/01/2010, Henry Hoyer e Konstantinos Kotronakis tratam com outras pessoas, inclusive o funcionário da Petrobras Eduardo Autran, a respeito da contratação pela Petrobras dos navios Artic, Archangel e Decathlon, os quais, efetivamente, foram contratados pela Petrobras com a intermediação da empresa Tsakos (fl. 9, anexo 28, evento 1).

A contratação do navio Artic foi objeto igualmente de planilha contida no pendrive apreendido com Othon Luiz Pinheiro da Silva, prova que será examinada melhor a seguir. No arquivo intitulado "Pauta Dabast 25-11-09", há menção ao navio Artic, como negócio já aprovado, inclusive no valor contratado, US\$ 23.0000, e aos navios Astra e South Sea, com a informação de que "falta aprovar" (anexo 29, evento 1).

O navio Astra foi igualmente objeto de afretamento, em contrato VCP intermediado pela Interfrete Transportes e Serviços Ltda, celebrado em 05/02/2010, com duração de um mês e valor total de US\$ 1.997.607,47.

O MPF aponta ainda a existência de mensagens eletrônicas que corroboram o vínculo entre Henry Hoyer e Georgios Kotronakis, a exemplo de e-mail datado de 04 de março de 2009, em que aquele presta contas a esse, com indicação de remessa de valores ao exterior, com a cobrança de comissão de 2,5% do valor remetido (fl. 6, anexo 28, evento 1).

E igualmente corroboram o vínculo entre Henry Hoyer e Paulo Roberto Costa, eis que em e-mail datado de 21 de junho de 2010, aquele solicita o envio de oferta de contratação de navio por pessoa vinculada ao Grupo Tsakos diretamente para o endereço eletrônico de Paulo Roberto Costa, referente ao navio TBN, que foi de fato contratado pela Petrobras em 09 de dezembro de 2010 (fls. 20/21, anexo 28, evento 1).

De se destacar, ainda, histórico de mensagens trocadas entre os dias 29 de outubro de 2013 a 04 de novembro de 2013, nas quais se constata desinteresse inicial da Petrobras em renovar a contratação do navio Aegeas, do Grupo Tsakos, ao que, após receber a mensagem, Giorgios Kotronakis indaga a João Henrique Hoyer: "*I guess our friends didn't manage to do anything right?*", o que indica interferência não exitosa de agentes da Petrobras (fls. 5/6, anexo 28, evento 1).

Importante ressaltar que apesar de todas essas mensagens eletrônicas terem sido apreendidas em mídia localizada na residência de Henry Hoyer de Carvalho, posteriormente não foi possível localizá-las nas caixas eletrônicas de Henry Hoyer e de João Henrique Hoyer, cujo acesso foi franqueado por meio de decisão proferida nos autos 5053821-69.2016.404.7000, ausência essa que pode indicar possível supressão de provas pelos investigados.

Outra prova de corroboração das declarações de Paulo Roberto Costa, especialmente sobre a participação de Henry Hoyer de Carvalho e de Konstantinos Kotronakis no esquema criminoso, decorreu do conteúdo de planilha atribuída a Bruno Luz e contida em pen-drive que estava na posse de Othon Luiz Pinheiro da Silva (compartilhada com este Juízo nos autos 5011933-86.2017.404.7000), em que consta, dentre outros elementos, a referência de recebimentos na ordem de quinze mil reais mensais em contratos de "Afretamentos 4 navios", tendo como parceiros "Gregos/Cônsul/Henry", em clara alusão a Henry Hoyer e a Konstantinos Kotronakis (item 31 da planilha colacionada no anexo2, evento 1).

A planilha contém referência a diversos contratos da Petrobras, com a indicação de acertos e pagamentos de propina.

Constam ainda do aludido pendrive diversos arquivos intitulados "Pauta Dabast", seguidos de datas que indicam a realização de reuniões relacionadas à Diretoria de Abastecimento ("Dabast") da Petrobras, então ocupada por Paulo Roberto Costa.

Em algumas anotações, há referência explícita a respeito de cobranças para que parcela das vantagens indevidas que estavam sendo geradas a partir dos contratos de afretamento fossem destinadas ao Partido Progressista. Destaco:

- Pauta Dabast 11-02-09 (anexo 35, evento 1)

"Eu comuniquei a ele que para atender o partido que JL havia sugerido envolver o partido, nesse(s) navio(s) e ele achou boa ideia"

- Pauta Dabast 20-03-09 (anexo 36, evento 1)

"O PP tem cobrado bastante uma posição e nós temos feito o possível para driblar."

Alguma evolução sobre este assunto? Vai-se contemplar o PP com alguma coisa através do Cônsul?"

- Pauta Dabast 08-05-09 (anexo 38, evento 1)

"O PP tem conhecimento de que há espaço para 5 novas contratações."

Já começamos a apresentar propostas conforme instruções do diretor."

Assim, em juízo preliminar, tem-se que as propinas eram repassadas não só a Paulo Roberto Costa mas também à referida agremiação política (Partido Progressista), o que é ainda mais censurável, pois, implicam indevida intromissão nas regras do jogo democrático, caso comprovados os repasses.

Destaca ainda o MPF em seu parecer, como elemento probatório relevante, que foram apreendidos documentos a partir de busca e apreensão na residência de Humberto Sampaio de Mesquita que fazem referência à gestão dos valores devidos a Paulo Roberto Costa, seu sogro, com base no esquema em comento (autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 128, out2).

Destaco o conteúdo parcial de um deles, pela relevância:

"BETO - RELATÓRIO MENSAL MAI 2013 - valores relativos ao PR."

1) Navios: GB Maritime

SEGUNDO O GEORGEO, ESTÁ TUDO EM DIA ATÉ MARÇO/2013. PARA SIMPLIFICAR RETIREI A MINHA PARTE DO UBS E PEDI AO GEORGEO QUE DIRECIONE O MEU PARA OUTRA CONTA para não MISTURAR COM O SEU, PORTANTO TODO O VALOR EXISTE NA BS (EMPRESA CRIADA EM MEU NOME PARA RECEBER O VALOR DA GB MARITIME) É SEU. SOLICITEI AO GERENTE UM EXTRATO ATUALIZADO ATÉ 31 DE MAIO DE 2013. SE CONSIDERARMOS A MÉDIA MENSAL (ALGUNS MESES OS NAVIOS VÃO PARA DRY DOCK OU TEM MENOS DIAS) TEMOS UM VALOR APROXIMADO ATÉ MAIO DE US 530.000,00 (considerando os pagamentos do

Georgios até março. OS DOIS DP'S AINDA NÃO COMEÇARAM, MAS JÁ ORIENTEI OS GREGOS QUE SOMENTE A SUA PARTE IRÁ PARA A BS PARA SER UMA CONTA 100% SUA.

SUGESTÃO: ENCERRAR A BS QUE ESTÁ 100% NO MEU NOME E TRANSFERIR TUDO NOVAMENTE PARA OS GREGOS OU EU TRANSFERIR 100% DAS COTAS da BS PARA VOCÊ".

Humberto Sampaio de Mesquita admitiu, assim, no documento, o recebimento, para si e para Paulo Roberto Costa, de pagamentos efetuados pelos "Gregos", "Georgios", por meio das empresas "BS" e "GB Maritime"

Posteriormente, em setembro de 2013, o relatório foi atualizado e recebeu o nome de "BETO - RELATÓRIO MENSAL SET 2013 - valores relativos ao PR" (anexo 39, fl. 2).

No referido documento, Humberto Mesquita reitera que os valores existentes na conta da BS Consulting eram integralmente de Paulo Roberto Costa. Trata, ainda, do encerramento dessa conta e da transferência dos valores ali constantes. Ao final, menciona contratos de afretamento que foram obtidos, mas que não gerariam pagamentos em virtude de um adiantamento havido. Sugere que o assunto seja resolvido por Paulo Roberto Costa diretamente com Konstantinos Kotronakis ["(...) *Os DPS começaram, mas parece que tem um desconto em função do adiantamento que eles fizeram lá atrás. Seria importante vc entender com o Konstantinos*"].

Como fica evidenciado pelo teor da documentação apreendida com Humberto Sampaio de Mesquita, e segundo já havia sido declarado por Paulo Roberto Costa, os pagamentos de vantagens indevidas, ao menos em uma fase subsequente, eram realizados por intermédio de transferências em contas mantidas pelos investigados no exterior.

Assim, pela documentação carreada a este processo, pode-se concluir, em cognição sumária, que em contrapartida aos contratos de afretamento formalizados entre a Petrobras e as empresas do Grupo Aegean, do Grupo Tsakos, da Dynacom, da Galbraiths e da Dorian (Hellas), eram realizados depósitos nas contas das offshores controladas por Konstantinos Kotronakis, Georgio Kotronakis, Henry Hoyer de Carvalho, Humberto Sampaio de Mesquita e Paulo Roberto Costa.

São as seguintes as offshores envolvidas e seus respectivos beneficiários:

- Seaview Shipbroking Ltda, mantida no Banco UBS Luxemburg S/A, tendo como beneficiários Georgio Kotronakis e Konstantinos Kotronakis (anexo 25);

- GB Maritime Ltda, mantida no Banco UBS Luxemburg S/A, tendo como beneficiários Georgios Kotronakis e Humberto Sampaio de Mesquita (anexo 30);

- BS Consulting LTD, mantida no Banco UBS Luxemburg S/A, tendo como beneficiário Humberto Sampaio de Mesquita (anexo 41);

- OST Invest & Finance Inc., mantida no Banco Lombard Odier, na Suíça, tendo como beneficiário Humberto Sampaio de Mesquita (anexo 42);

- Aquazure Maritime Ltd., mantida no Reino Unido (National Westminster Bank PLC-London) e na Grécia (Eurobank Ergasias S.A.), tendo como beneficiários Konstantinos Kotronakis e Henry Hoyer de Carvalho (anexos 48 e 49)

Henry Hoyer de Carvalho seria ainda titular de três contas não declaradas no exterior, mantidas nos Estados Unidos (HSBC Bank USA N.A) e no Panamá (HSBC Bank Panama e Banco Banistmo S.A.), e que receberam, conjuntamente, cerca de US\$ 309.607,00 da Seaview Shipbroking (anexo 25).

Importante igualmente destacar que a Seaview Shipbroking Ltd. possui filial constituída no Brasil, a Seaview Afretamentos Ltda, cujo endereço é o mesmo de uma offshore de Georgios Kotronakis, a Sonan Bunkers (Brasil) Ltda, o que reforça o vínculo de Konstantios e de Georgios com a offshore Seaview Shipbroking (anexo 114).

Além disso, nos extratos da Seaview Shipbroking Ltd. há pagamentos efetuados em favor da Seaview Afretamentos Ltda, no ano de 2013, totalizando quase US\$ 60.000,00 (fl. 40 do parecer ministerial).

Passa-se a analisar a movimentação das contas dessas empresas offshore.

As offshores Seaview Shipbroking Ltd. e GB Maritime Ltd., vinculadas a Konstantinos e a Georgios Kotronakis e a Humberto Mesquita, receberam vultosos valores de empresas com contratos de afretamento com a Petrobras:

- US\$ 686.963,75 da Tsakos Energy Navigation Ltda (anexos 25 e 30);

- US\$ 1.678.575,47 da Diralmar Internacional S/A, agente autorizada da Tsakos (anexos 25 e 30);

- US\$ 2.646.842,34 da Aegean Marine Petroleum S/A, da Aegean Shipping Management e da Aegean Bunkerin Services Inc., em favor da Seaview Shipbroking (anexo 25);

- US\$ 51.418,50A da Dynacom Tankers Management Ltd, em favor da GB Maritime Ltd., na data de 20/12/2010 (anexo 30).

- US\$ 1.546.950,19 da Dorian Hellas SA, em favor da Seaview Shipbroking Ltd., em diversas transações realizadas entre 05/03/2010 a 09/01/2014 (anexo 25).

Foi possível ainda identificar a existência de dezessete transferências bancárias efetuadas entre 18/10/2010 e 23/12/2013, no valor total de US\$ 359.607,00 e 12.505,31 libras esterlinas, da conta da empresa Seaview Shipbroking Ltd., vinculada a Konstantinos e a Georgio, para contas de Henry

Hoyer de Carvalho mantidas no Panamá e nos Estados Unidos da América e para contas da offshore Aquazure Maritime Ltd., vinculada a Henry Hoyer e Konstantinos (anexos 25, 47 48 49).

Foram igualmente identificados depósitos da GB Maritime Ltd. e da Seaview Shipbroking na conta da OST Invest & Finance Inc., mantida em bancos suíços por Paulo Roberto Costa e seus familiares.

A GB Marine depositou em referida conta USD 309.427,17, entre 2012 e 2013, por meio de quinze repasses, ao passo que a Seaview depositou USD 37.153,27 em favor da OST Invest, por meio de dois depósitos efetuados em 30/08/2013 e 12/09/2013 (anexo 42).

Georgio Kotronakis depositou, ainda, US\$ 41.100,97, em 18 de março de 2014, diretamente na conta da OST Invest.

A GB Maritime depositou ainda na conta da BS Consulting o valor de USD 508.126,00, no dia 27/06/2011, e de US\$ 71.000,00, no dia 25/05/2012 (anexo 41).

Assim, no período compreendido entre 27 de junho de 2011 a 18 de março de 2014, restou comprovado o depósito de US\$ 966.807,41 nas contas da OST Invest e da BS Consulting, tendo como beneficiários Paulo Roberto Costa e Humberto Sampaio de Mesquita, a partir das contas da GB Maritime Ltd. e da Seaview Shipbroking, ambas controladas por Konstantinos Kotronakis e Georgio Kotronakis (anexo 41 e 42).

Os valores variáveis e significativamente maiores do que os reconhecidos por Humberto Sampaio de Mesquita podem decorrer do fato de o percentual de propina aparentemente ter sido pactuado com base em uma porcentagem dos contratos de afretamento celebrados pelos armadores gregos com a Petrobras, como sugere a anotação "DP2 [navio de impulsionamento dinâmico] 2% ao mês (150m)", feita por Paulo Roberto Costa na agenda apreendida (fl. 8, anex2, evento 42 dos autos 5014901-94.2014.404.7000).

Tais depósitos, comprovados documentalmente, corroboram, em princípio, as declarações prestadas por Paulo Roberto Costa de que ele fornecia informações privilegiadas a Konstantinos Kotronakis e a Georgios Kotronakis a respeito da necessidade da Petrobras de afretamentos de navios em troca do pagamento de vantagens indevidas por meio de transferências no exterior utilizando-se de offshores vinculadas aos investigados.

O MPF relaciona, ainda, às fls. 43/46 da petição do evento 1 outros pagamentos suspeitos efetuados por intermédio das contas Seaview e GB Maritime, e que podem indicar rateio das vantagens indevidas pagas por armadores gregos por intermédio de Konstantinos Kotronakis.

Dentre os pagamentos, destacam-se sete transferências realizadas pela Seaview Shipbroking Ltd. e GB Maritime em favor de Dalmo Monteiro Silva, em contas mantidas por esse no exterior, e que totalizaram US\$ 132.478,49 e foram identificadas como sendo dívidas contraídas junto a "Humberto", em

provável referência a Humberto Sampaio de Mesquita ("*Humberto owes him above amount and asked to offset*". "*Rent Rio*", "*Rent Brazil*"), fl. 8, anexo 132, e anexo 145, evento 1.

Dalmo Monteiro Silva ocupou o cargo de gerente da Petrobras ligado à área de afretamento de navios, até se aposentar, em 05/09/2014, sendo responsável pela assinatura de contratos de afretamento.

Mantinha algum tipo de relacionamento com Paulo Roberto Costa, tendo viajado, no período de 07/06/2010 a 11/06/2010, para a feira Posidonia 2010, em Atenas, na Grécia, acompanhado de Paulo Roberto Costa, Eduardo Autran e de Konstantino Kotronakis (anexo 139).

Outro dado relevante é o fato de ter sido ele copiado em mensagem trocada em 08 de fevereiro de 2010, entre Konstantinos Kotronakis, Eduardo Autran e representante da empresa Dynacom Tankers Management, na qual é apresentada à Petrobras proposta de afretamento TCP do navio South Sea. Como visto acima, referido navio constou do arquivo "Pauta Dabast 25-11-09", em mídia apreendida com Othon Luiz Pinheiro, e na qual constava a anotação "falta aprovar", sendo que, ao final, houve a formalização do contrato de afretamento (anexo 137, evento 1).

As provas relacionadas a Dalmo Monteiro Silva indicam que também ele pode, como gerente da Petrobras, ter recebido propina do grupo criminoso por contratos de afretamento. Evidentemente, necessário o aprofundamento da apuração.

Agrega ainda o MPF, como elemento circunstancial, a existencia de diversos registros de visitas realizadas por Konstantinos Kotronakis e Georgios Kotronakis na sede da Petrobras.

Segundo consta, ambos teriam visitado a Petrobras por cerca de dezessete vezes, no período compreendido entre 22/01/2010 a 24/01/2014, conforme se extrai do registro de visitantes da Petrobras (evento 1, anexo 45).

Nessas ocasiões, atuaram como representantes do Consulado da Grécia, da Tsakos, da Seaview, da GB Marine, do Grupo Libra e da Ocean Connect Marine.

A Ocean Connect Marine é uma trading de combustíveis subsidiária integral da Glencore.

A Ocean Connect teria realizado cento e vinte e um pagamentos em favor da Seaview Shipbroking Ltd, entre 17/11/2010 e 10/02/2014, totalizando US\$ 4.154.925,53. Por sua vez, entre 06/03/2012 a 31/01/2014, a Seaview Shipbroking Ltda teria efetuado dez pagamento em favor da Ocean Connect, totalizando US\$ 2.064.263,20 (anexo 25 e 50).

No documento apreendido com Humberto Mesquita ("*Beto-Relatório Mensal Mai 2013 - valores relativos ao PR*"), aponta-se o pagamento de US\$ 9.973,29, em favor de Paulo Roberto Costa, pela Trading Glencore.

Segundo Humberto Sampaio de Mesquita, o valor era decorrente de um afretamento fechado sozinho por Konstantinos, mas no qual, ainda assim, houve pagamento espontâneo de propina a Paulo Roberto Costa. Esse, por sua vez, **declarou que não se recordava ao certo do motivo do pagamento realizado pela Trading Glencore, mas que certamente era decorrente de propina acertada.**

É possível, assim, que a integralidade ou pelo menos parcela dos valores depositados pela **Ocean Connect Marine, subsidiária integral da Glencore, na conta da Seaview Shipbroking Ltd, tenha sido utilizada para o pagamento de vantagem indevida aos agentes envolvidos.**

Aponta, ainda, o MPF, como elemento de reforço, a existência de diversos compromissos, mensagens e apontamentos identificados no e-mail funcional de Paulo Roberto Costa relacionados aos investigados Konstantinos Kotronakis, Henry Hoyer de Carvalho, Jorge Luz, dentre outros (fls. 36/37 da petição do MPF do evento 1).

Essa a síntese das provas.

Passa-se a examinar os requerimentos do MPF.

3. Pleiteou o MPF a prisão preventiva de Konstantinos Georgios Kotronakis, Henry Hoyer de Carvalho e de Dalmo Monteiro Silva.

Subsidiariamente, requereu a decretação da prisão temporária dos investigados acima listados.

Requereu, ainda, a prisão temporária de João Henrique Hoyer de Carvalho.

Em relação a Konstantinos Kotronakis e Henry Hoyer de Carvalho há provas, em cognição sumária, da prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, eis que integravam esquema, conjuntamente a Paulo Roberto Costa, em que esse fornecia informações privilegiadas obtidas em razão do cargo por ele ocupado, Diretor de Abastecimento da Petrobras, em troca do pagamento de vantagens indevidas no exterior, por meio de offshores.

Conforme visto acima, há provas, em cognição sumária, do recebimento de pelo menos USD 966.807,41, entre os anos de 2011 a 2014, em contas das offshores OST Invest e BS Consulting, controladas por Paulo Roberto Costa e Humberto Sampaio de Mesquita, a partir de pagamentos promovidos por offshores controladas por Konstantinos Kotronakis e Georgios Kotronakis, a GB Maritime e a Seaview Shipbroking.

Período esse em que foram formalizados a maior parte dos contratos de afretamento entre as empresas vinculadas, direta ou indiretamente, a Konstantinos Kotronakis e a Petrobras, vale dizer, entre os anos de 2009 a 2013, sendo que alguns desses contratos permanecem ainda vigentes.

Também há indícios, em cognição sumária, de que Konstantinos Kotronakis e Henry Hoyer de Carvalho teriam se envolvido em outros episódios de recebimento e intermediação de propinas em contratos públicos.

Viável, portanto, em princípio, a decretação da prisão preventiva requerida.

Entretanto, reputo nesse momento mais apropriada em relação a eles a prisão temporária, como medida menos drástica, o que viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão.

É certo que, no curto prazo da temporária, será difícil o exame completo do material pela Polícia, mas é possível que verificações sumárias, aliadas aos depoimentos dos investigados joguem melhor luz sobre o mundo de sombras que encobre a sua atividade e especialmente sobre suas atividades atuais.

Não obstante os fatos sugerirem risco à ordem pública, pela aparente prática profissional de crimes contra a Administração Pública, reputo necessário o aprofundamento das investigações em relação a ambos, já que as condutas por eles praticadas situaram-se em um período de tempo relativamente distante, não havendo provas atuais de que persistiriam na atividade criminosa.

Assim, indefiro, por ora, a prisão preventiva de Konstantinos Georgios Kotronakis e Henry Hoyer de Carvalho, sem prejuízo de reavaliação após a buscas e desde que haja novos requerimentos.

Por outro lado, para a decretação da prisão temporária, não é necessária, como para a preventiva, prova de autoria e materialidade.

São necessários indícios de participações de determinados crimes e necessidade para a medida.

Conforme acima exposto, há provas de que Konstantinos Georgios Kotronakis e Henry Hoyer de Carvalho teriam se associado a diversas pessoas, dentre os quais Paulo Roberto Costa, já condenado por este Juízo por haver integrado esquema de corrupção que vitimou a Petrobras, causando-lhe prejuízos milionários.

Há prova relevante, portanto, de que os investigados teriam se associado para praticar em série crimes de gravidade, como corrupção e lavagem de dinheiro.

Foi colhida prova relevante no sentido de que os crimes investigados envolvem contas secretas mantidas no exterior, por meio de offshores, e que possivelmente mantêm, ainda, saldos oriundos de atividades criminosas.

Nessa perspectiva, a prisão temporária mostra-se imprescindível, nos termos do artigo 1.º, I, Lei n.º 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando os riscos de ocultação, destruição e falsificação, durante as buscas e apreensões ora deferidas.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderá o investigado permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro o requerido subsidiariamente pelo MPF e decreto a prisão temporária por cinco dias de Henry Hoyer de Carvalho.

Expeça-se o mandado de prisão temporária, consignando nele o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 e dos arts. 288 e 317 do CP. Consigne-se no mandado de prisão o nome e CPF dos investigados e os endereços respectivos.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte do preso caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente a Konstantinos Georgios Kotronakis, embora sejam cabíveis tanto a prisão preventiva como a temporária, resolvo substituir as medidas mais drásticas por cautelares alternativas.

Afinal, Konstantinos Georgios Kotronakis é cônsul honorário da Grécia no Brasil (<http://www.embaixadas.net/Consulado/9775/Grecia-em-Rio-de-Janeiro>, acessado em 13/06/2017).

É certo que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, incorporada no ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto n.º 61.078/1967, não proíbe a prisão cautelar de autoridades consulares de carreira por atos estranhos ao exercício das funções consulares, como disposto em seu art. 41.

E a proteção jurídica dos funcionários consulares honorários é ainda menor, conforme distinção contida no art. 1º, 2, do referido decreto, a eles não se aplicando o disposto no art. 41.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é cabível a prisão cautelar de agente consular, desde que o crime praticado seja grave e não seja vinculado ao exercício de suas funções (STF, HC 81158, 1ª T., DJ 19/12/2002).

Entretanto, apesar da viabilidade jurídica da medida, em virtude da condição do investigado, de cônsul honorário, em deferência ao país que lhe outorgou tal título, bem como o disposto no art. 63 do referido Decreto n.º

61.078/1967, resolvo nesse primeiro momento, impor, ao invés de decretar a preventiva ou temporária, medidas cautelares alternativas, com base no art. 282 do CPP, de:

- proibição de deixar o país e a cidade de sua residência; e
- entrega dos passaportes.

Expeça-se portanto mandado para intimação de Konstantinos Georgios Kotronakis acerca desta decisão, para que entregue de imediato o passaporte ao portador do mandado.

Encarrego a autoridade policial de cumprir o mandado juntamente com as buscas.

Concomitantemente, **oficie-se** à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando a anotação da proibição de que Konstantinos Georgios Kotronakis deixe o país.

Em vista do disposto nos artigos 58º, 2 c/c 42º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, cumprido o mandado, **comunique-se-a**, por ofício, à Embaixada da Grécia em Brasília, com cópia desta decisão, para ciência da restrição, ainda que limitada, imposta ao cônsul honorário.

Já em relação a João Henrique Hoyer de Carvalho, as provas indicam participação colateral nos fatos, devendo a prisão cautelar restringir-se aos principais atores dos atos delitivos, não podendo ser ela prodigalizada.

Em relação a Dalmo Monteiro Silva, conforme já mencionado por este Juízo, as investigações devem ser aprofundadas, mormente para averiguação da natureza da causa econômica havida nos pagamentos a ele efetuados por meio das offshores Seaview Shipbroking e GB Maritime, e igualmente para que esclareça se foram ou não declaradas as contas mantidas por ele no exterior.

Indefiro, assim, o pedido de prisão preventiva, e subsidiariamente, de prisão temporária de Dalmo Monteiro Silva, sem prejuízo de reavaliação após a buscas e desde que haja novos requerimentos.

Indefiro, igualmente, o pedido de prisão temporária de João Henrique Hoyer de Carvalho.

4. Pleiteou o MPF autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Novamente, cabem aqui esclarecimentos em virtude da condição do investigado Konstantinos Georgios Kotronakis de cônsul honorário da Grécia no Brasil.

Alega o MPF que os locais consulares dirigidos por cônsul honorário não estão acobertados pela garantia de inviolabilidade dos locais consulares prevista no artigo 31º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, eis que dirigidas exclusivamente aos funcionários consulares de carreira, cf. distinção já referida no no art. 1º, 2, do referido Decreto nº 61.078/1967.

Tampouco estariam acobertados pela garantia de inviolabilidade a residência e os endereços empresariais relacionados ao cônsul honorário, pois tais localidades sequer se enquadram no conceito de "local consular", previsto no artigo 1º, 1, k, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares [*"(...) por "locais consulares", os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, que qualquer que, seja seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para as finalidades da repartição consular;"*].

Não obstante, aponta o MPF a necessidade de ser resguardada a garantia de inviolabilidade relativa aos arquivos e documentos consulares prevista no artigo 61º da CVRC (*"Os arquivos e documentos consulares de uma repartição consular, cujo chefe fôr um funcionário consular honorário, serão sempre invioláveis onde quer que se encontrem, desde que estejam separados de outros papéis e documentos e, especialmente, da correspondência particular de chefe da repartição consular, da de qualquer pessoa que com êle trabalhe, bem como dos objetos, livros e documentos relacionados com sua profissão ou negócios"*).

De todo modo, não é o caso de autorizar buscas no próprio endereço do Consulado da Grécia no Rio de Janeiro, ainda que seja o local de trabalho de Konstantinos Georgios Kotronakis (Praia do Flamengo, 344-Apto 201 22210-030 Rio de Janeiro - RJ, Brasil)

Assim, defiro, com as ressalvas acima, e nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados, especificamente:

A) Konstantinos Georgios Kotronakis;

a.1) AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 1277, APARTAMENTO 802, COPACABANA, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 22070011, endereço residencial de Konstantinos Georgios Kotronakis (CPF 015.870.724-91);

a.2) RUA JESUINO ARRUDA, 710, AP 311, ITAIM BIBI, SÃO PAULO-SP, CEP 04532-082, endereço residencial de KONSTANTINOS GEORGIOS KOTRONAKIS (CPF 015.870.724-91);

a.3) PRAÇA FLORIANO 19 ANDAR 20, CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20031050, endereço da AEGEAN PETROLEO LTDA (CNPJ 23.170.758/0001-73);

a.4) RUA MEXICO, 03, ANDAR 9, CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20031141 e RUA MEXICO, 31, SALA 203, PARTE, CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20031141, endereços da TSAKOS BRASIL COMPANHIA DE NAVEGACAO S.A. (CNPJ 14.841.410/0001-70);

a.5) RUA DA QUITANDA, 52, SALAS 1001 e 1002, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20.011-030, endereço da SEAVIEW AFRETAMENTOS LTDA (CNPJ 08.855.148/0001-10) 204 205 e do escritório brasileiro da SONAN BUNKERS LTD206, empresa *offshore* de GEORGIOS KOTRONAKIS;

a.6) RUA DA AURORA 295 SALA 106 - BOA VISTA, RECIFE – PE, CEP 50050-000, endereço da AEGEAN BUNKERING (BRASIL) IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA (CNPJ 07.970.570/0001-53).

B) João Henrique Hoyer de Carvalho;

b.1) AVENIDA DAS AMERICAS, 8888, APTO 603 BL 1, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 22793081, endereço residencial de JOÃO HENRIQUE HOYER DE CARVALHO (CPF 034.058.317-76);

b.2) AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 01 BLOCO 01, SALA 312, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 22775-022, endereço das empresas HOYER - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO LTDA (CNPJ 06.350.519/0001-86)209 e NHJH INFORMATICA LTDA (CNPJ 04.612.312/0001-07).

C) Dalmo Monteiro Silva;

c.1) R MARECHAL TROMPOWSKY,20,CO.02, TIJUCA, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP 20530-310, endereço residencial de DALMO MONTEIRO SILVA (CPF 347.840.397-91) 212 e de sua empresa DMS REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI – ME (CNPJ 21.658.454/0001-24).

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a intermediação de propinas ou valores a agentes públicos;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a contratos de prestação de serviços com empresas fornecedoras da Petrobrás ou da Administração Pública direta ou indireta ou que indiquem a efetiva prestação de serviços;

e) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos;

f) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

g) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

h) obras de arte de elevado valor, quando não apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, para as residências dos investigados Konstantinos Kotronakis e Henry Hoyer de Carvalho.

Os mandados a serem expedidos nos endereços residenciais e profissionais de Konstantinos Georgios Kotronakis devem conter a ressalva de inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares.

Transcrevam-se, nesses mandados, os seguintes artigos, para fiel cumprimento:

"ARTIGO 61º - Inviolabilidade dos arquivos e documentos consulares

Os arquivos e documentos consulares de uma repartição consular, cujo chefe fôr um funcionário consular honorário, serão sempre invioláveis onde quer que se encontrem, desde que estejam separados de outros papéis e documentos e, especialmente, da correspondência particular de chefe da repartição consular; da de qualquer pessoa que com êle trabalhe, bem como dos objetos, livros e documentos relacionados com sua profissão ou negócios.

Artigo 1º, 1. Para os fins da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

k) por "arquivos consulares", todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros da repartição consular; bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los.

Indefiro a busca na Associação Civil Espaço Vivo, não sendo suficiente como causa provável a informação de que João Henrique Hoyer de Carvalho seria seu diretor.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial e do Ministério Público Federal.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

Autorizo, ainda, que as diligências sejam filmadas, como requerido pelo MPF, exclusivamente, para fins de registro e prova das circunstâncias de sua realização, sem o fornecimento de cópia e/ou acesso de terceiros.

Autorizo, ainda, que o cumprimento das medidas seja acompanhado por membros do MPF.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

5. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados e de suas empresas em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Também se justifica a mesma medida em relação às contas das empresas de sua titularidade e controle, já que há fundada suspeita de que teriam sido utilizadas para ocultar transações envolvendo recursos de acertos de propina.

Considerando os indícios do envolvimento dos investigados em vários episódios de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de cinco milhões de reais, à exceção de Dalmo Monteiro Silva e de sua empresa, cujo bloqueio fica limitado a quatrocentos e vinte mil reais, valor resultante da conversão dos dólares a ele pagos pela Seaview e pela GB Maritime.

Defiro, portanto, o requerido e decreto, com base no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados e empresas:

- 1) KONSTANTINOS GEORGIOS KOTRONAKIS 015.870.724-91;
- 2) AEGEAN HOLDINGS S.A. 07.920.681/0001-55;
- 3) AEGEAN BUNKERING (BRASIL) IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PETROLEO E DERIVA S LTDA 07.970.570/0001-53;
- 4) AEGEAN PETROLEO LTDA 23.170.758/0001-73;
- 5) TSAKOS BRASIL COMPANHIA DE NAVEGACAO S.A. 14.841.410/0001-70;
- 6) SEAVIEW AFRETAMENTOS LTDA 08.855.148/0001-10;
- 7) HENRY HOYER DE CARVALHO 091.509.787-72;
- 8) JOAO HENRIQUE HOYER DE CARVALHO 034.058.317-76;
- 9) HOYER - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO LTDA 06.350.519/0001-86;
- 10) NHJH INFORMATICA LTDA 04.612.312/0001-07;
- 11) DALMO MONTEIRO SILVA 347.840.397-91; e

12) DMS REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI – ME
21.658.454/0001-24.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Relativamente aos demais, reputo o sequestro prematuro, sendo necessário primeiro aprofundamento sobre as causas dos depósitos recebidos.

6. A competência é, em princípio, deste Juízo.

Como exposto acima, os fatos descritos nesta decisão estão relacionados à supostas propinas pagas em contratos da Petrobrás e que já são objeto de apuração perante este Juízo, em alguns casos já com sentenças contra outros envolvidos (ações penais 5051606-23.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.4.04.7000).

A conexão é, portanto, evidente.

Além disso, a competência é da Justiça Federal, pois a corrupção e a lavagem de dinheiro são transnacionais, com depósitos de propina e movimentação em contas secretas no exterior, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

7. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O

levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

8. Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os provimentos específicos.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003450268v134** e do código CRC **fdd4f68f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 14/06/2017 11:48:52

5019133-47.2017.4.04.7000

700003450268 .V134 FRH© SFM